



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: MARCO AURÉLIO AZEREDO E SILVA - Adv. Ana Mariza Igansi de Sousa
Recorrido: BOM PRA CACHORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Adv. Elton Fernandes Penna
Recorrido: ROGÉRIO EDISON MINUZZO - Adv. Elton Fernandes Penna
Recorrido: ROSÁLIA DE OLIVEIRA MINUZZO - Adv. Elton Fernandes Penna

Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMAO

E M E N T A

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA. Hipótese em que a prova dos autos demonstra que o autor e a reclamada repartiam em partes iguais (50% para cada um) o valor cobrado dos clientes pelos serviços de banho e tosa, restando evidente a existência de uma “*parceria*” ou “*sociedade de fato*” entre as partes, mormente porque as demais provas afastam qualquer indício de subordinação e pessoalidade. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar**



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre da decisão de primeira instância, de fls. 200/202, da lavra da MM Juíza ROSANE CAVALEIRO GUSMÃO, que julgou improcedente a ação, conforme razões de fls. 206/218.

Busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, com a determinação de retorno dos autos à origem para análise das demais pretensões, ou o julgamento imediato das mesmas por este Tribunal.

Com as contrarrazões da parte recorrida às fls. 222/228, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):

DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES.

O autor insurge-se contra a decisão de origem que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Alega que a reclamada admitiu a prestação dos serviços, o que importou na inversão do ônus da prova e aplicação da pena de confissão ficta à reclamada quanto ao vínculo de



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 3

emprego. Aduz estarem presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Faz apontamentos sobre cada um desses requisitos, colacionando trechos dos depoimentos das testemunhas por ele indicadas e buscando afastar a tese quanto à existência de uma “*parceria*”, especialmente porque as tarefas realizadas (banho e tosa de animais) compunham uma das atividades-fim da reclamada, conforme contrato social colacionado ao feito.

Analiso.

Inicialmente, saliento que não há falar em “*ônus da prova*” quando há prova nos autos sobre os fatos relevantes debatidos. Assim, as provas colhidas ao feito devem ser analisadas independentemente de quem as promoveu, ou mesmo de quem era o ônus de produzi-las.

No caso concreto, as reclamadas se opõem à alegação da existência de vínculo de emprego, afirmando que entre as partes houve um contrato de “*parceria*”, onde foram divididas as atividades e o faturamento obtido pela prestação dos serviços em 50% para cada um. Ressaltaram que o autor, e seus prepostos (dentre eles Lucas Boeira, que era cunhado do autor) atendiam os clientes, prestavam o serviço de banho e tosa de animais, estabeleciam os preços, efetuavam as cobranças e dividiam, semanalmente, o faturamento em 50%, passando à Sra. Rosália (sócia da primeira ré) sua parte, ao passo que cabia à ré, por esta parceria, participar com os produtos e equipamentos necessários, tais como xampus, enfeites, perfumes, máscaras, luvas, luz, água, aluguel, telefone, transporte, combustível e as próprias instalações onde esses serviços eram realizados (fl. 33). Em virtude dos termos dessa “*parceria*”, negam a existência de subordinação, pois não era exigido do autor sequer cumprimento de



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 4

jornada, bem como de pessoalidade, pois os serviços eram realizados também por prepostos indicados pelo autor.

E a prova oral conforta tal tese.

De início, observo que o autor, ao contrário do que refere na inicial (quando alega que recebia salário fixo mensal de R\$ 1.200,00, em virtude dos pagamentos semanais de R\$ 300,00), reconhece que pela prestação dos serviços recebia o equivalente a 50% do que era pago pelos clientes, como se vê à fl. 185, verso: *“a loja recebia os valores pagos pelos clientes e pagava comissão ao depoente na razão de 50% sobre os valores pagos pelos clientes”*.

Entendo que o fato do autor receber 50% do valor cobrado dos clientes evidencia a grande probabilidade da existência de uma *“parceria”* ou *“sociedade de fato”* entre as partes, pois resta à parte demandada os outros 50% para arcar com todas as despesas de materiais, água, luz, ponto, impostos, etc.. Assim, na prática, o estabelecimento reclamado, de lucro pouco recebia pelos serviços de banho e tosa prestados pelo reclamante, pois este ficava com 50% do valor faturado, livre de qualquer ônus, percentual este que difere daquele pago à título de comissão aos empregados em geral.

Não bastasse isso, o restante da prova oral também evidencia a ausência de vínculo de emprego entre as partes, especialmente em razão da ausência de subordinação e pessoalidade.

A prova emprestada nos autos do processo 0101800-96.2009.5.04.0009, onde demandam o Sr. LUCAS DOS SANTOS BOEIRA (cunhado do reclamante) e as mesmas reclamadas, é no seguinte sentido: *“que*



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 5

*trabalhou na rda como motorista, até 2010, por mais de 10 anos; que o dpte trabalhava para a primeira rda; que quem chamou o rte para trabalhar foi o cunhado dele, chamado Marcos; que **Marcos trabalhava no banho e tosa e alugava o local;** que quanto ao contrato havido entre a rda e Marcos, só o que sabe é que **ele alugava a parte de banho e de tosa;** que sabe que era meio a meio os valores do banho e tosa para Marcos e para a rda; que **quem pagava o rte era Marcos;** que perguntado sobre a frequência que o rte trabalhava, diz que **ele ia quando Marcos não ia;** que não sabe esclarecer quando ele começou, mas sabe que em 2008 ele não trabalhou porque ele trabalhava com venda de salgados; que o rte recebia ordens somente de Marcos e não de Rosália; que era **Marcos quem estabelecia o preço dos serviços e quem recebia os pagamentos;** ...; que **às vezes Marcos mandava outras pessoas trabalharem no banho e na tosa;** que a terceira rda era responsável somente pela loja de pet shop" (testemunha EVERTON, fl. 168).*

A Sra. MÔNICA, também ouvida naquele processo como testemunha, evidencia a autonomia do reclamante - que em seu depoimento chama de "Marcos" - quando declara que foi por ele contratada para laborar no banho e tosa, como se vê à fl. 168: "que trabalhou nas dependências da primeira rda, de 2008 a 2009, dando banho e fazendo tosa; que a dpte foi contratada por Marcos; que era Marcos quem pagava a dpte; que a dpte recebia ordens de Marcos e era quem determinava tudo para a dpte; que não recebia ordens de Rosália; que Marcos pagava um aluguel de 50% do que ganhava; que o rte foi contratado por Marcos, que também o pagava e lhe dava ordens". Observo que o recibo da fl. 53 comprova que o reclamante pagou à referida depoente R\$ 50,00 em 1º de agosto de 2009 pela prestação de serviços de banho e tosa que contratou.



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 6

Ainda, observo que ao referir que “não recebia ordens de Rosália” demonstra que a parceria existente entre as partes era nos moldes descritos na contestação, ou seja, de que o autor não apenas participava com o serviço, mas também o coordenava, ao passo que a reclamada participava com a infra-estrutura.

A testemunha LISIANE, indicada pelo autor, confirmou que (fl. 186) “era o reclamante quem informava os preços dos serviços para a depoente; a depoente pagava esse preço para o reclamante ou para a Sr(a).. Rosália, conforme quem estivesse no local no momento”. No restante do seu depoimento apresentou declarações irrelevantes para o deslinde da controvérsia, já que não descaracterizou a ausência de subordinação ou pessoalidade, embora no início tenha tentado demonstrar uma maior vinculação do autor para com a reclamada ao afirmar que a Kombi do reclamante teria um adesivo constante a identificação “*Bom pra cachorro, banho e tosa*” (o que, de qualquer sorte, não seria incompatível com um contrato de parceria), ao passo que ao final desmentiu tal alegação ao reconhecer que “*foi em torno de 2007 que a depoente passou a ver o reclamante com a Kombi e um tempo depois disso é que percebeu os adesivos sobre "espetinhos e salgados"*”.

Por fim, a testemunha ELISOLAINE, também indicada pelo autor, reconheceu que o pagamento poderia ser efetuado a qualquer pessoa, tanto para o sócio ROGÉRIO como para o próprio autor (evidenciando a parceria existente entre as partes), sendo que o restante do seu depoimento irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Em suma, pelo quanto evidenciado nos autos, onde demonstrado que o autor e a reclamada repartiam em partes iguais (50% para cada um) o valor



ACÓRDÃO
0100400-17.2009.5.04.0019 RO

Fl. 7

cochado dos clientes pelos serviços de banho e tosa, resta evidente a existência de uma “*parceria*” ou “*sociedade de fato*” entre as partes, mormente porque as demais provas afastam qualquer indício de subordinação e pessoalidade, pois o autor se fazia substituir por outros prepostos, como o Sr. LUCAS e a Sra. MÔNICA, sem qualquer ingerência da parte ré.

Saliento que sendo reconhecida a existência de “*parceria*”, é irrelevante a alegação de que as atividades realizadas pelo autor fizessem parte do objeto social da reclamada, e por isso afeitas à sua atividade-fim, mormente porque também não vislumbrados todos os requisitos dispostos no art. 3º da CLT.

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Acompanho o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK